

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA I

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

LILIAN MÁRCIA BALMANT EMERIQUE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P273

Participação e Democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UASB

Coordenadores: Gina Esmeralda Chávez Vallejo; Lilian Márcia Balmant Emerique; Armando Albuquerque de Oliveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-680-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

O IX Encontro Internacional do CONPEDI em Quito (Equador), dedicado ao tema da “Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito”, ocorreu no mês de outubro de 2018, mês em que a Constituição Brasileira de 1988 completou 30 anos e a Constituição do Equador de 2008 completou 10 anos de existência. Os dois processos constituintes tiveram em comum a preocupação em aprofundar a democracia por meio da participação popular instituindo e aprimorando mecanismos de participação cidadã em diversos níveis.

No Brasil, a Constituição de 1988 gerou cinco diferentes institutos próprios para fomentar a participação popular: participação direta por meio do plebiscito, referendo, iniciativa popular; participação nos conselhos de políticas públicas nas áreas da saúde, assistência social e políticas urbanas; participação nos planos diretores municipais; participação nas comissões parlamentares; e participação nos legislativos estaduais. Além destes, ainda podemos mencionar os instrumentos consultivos como as audiências públicas em matérias de políticas públicas, nos processos legislativos e nos processos judiciais; os instrumentos de informação e controle junto aos órgãos públicos e outras modalidades pulverizadas de canais de comunicação e aproximação do cidadão da máquina pública.

A intensificação democrática e ampliação dos instrumentos de participação ocorreram na América Latina de um modo geral e, em particular, no Equador com a Constituição de 2008, em que estes foram traços marcantes do processo constituinte, introduzindo a participação em múltiplas situações por meio de: plebiscito, referendo, iniciativa popular (para criar, reformar ou derrogar leis), revocatória de mandato, *silla vacía*, *veedurias*, assembleias, *cabildos populares*, audiências públicas, conselhos consultivos, observatórios, dentre outros instrumentos promotores da cidadania, bem como a própria estruturação de poderes do Estado rompendo com a tradicional estrutura tripartite para dimensionar funções de Estado, figurando para além das clássicas também a Função de Transparência e Controle Social e a Função Eleitoral

O Grupo de Trabalho Participação e Democracia, contou com a submissão de 29 trabalhos, dos quais 17 foram apresentados durante o evento. As comunicações efetuadas pelos

participantes denotam a crescente preocupação com os horizontes democráticos na América Latina e, principalmente, no Brasil, tanto na dimensão teórica como na sua práxis, com vistas à promoção da eficácia e efetividade dos canais estruturados com propósito de agenciar melhoramentos e a ampliação dos seus usos. O diálogo foi conduzido num tom que buscou assinalar as inegáveis conquistas democráticas, o fortalecimento das instâncias participativas como jamais antes presenciado na região e o reforço democrático ocasionado pelos documentos constitucionais, em que pese suas fragilidades operacionais.

Os trabalhos apresentados se dedicaram ao exame da democracia representativa e o estudos dos problemas e alternativas para melhorias dos processos eleitorais (Fake News, representação política compartilhada); a avaliação da democracia em relação à capacidade de efetivação dos direitos das minorias e grupos vulneráveis, em particular mulheres, crianças e adolescentes e pessoas encarceradas; debates em torno da participação cidadã na construção, execução e avaliação das políticas públicas (ambientais, educacionais, de acesso à internet etc.); análise dos processos legislativos e dos obstáculos normativos e operacionais para a efetivação da participação popular; crítica sobre o papel do Judiciário na democracia e no controle dos processos políticos; apreciação de aspectos relacionados ao controle social democrático.

Os trabalhos foram dispostos em três sessões temáticas na seguinte ordem: I- Democracia e participação popular: aspectos gerais e dimensões legislativas: 1- “Fragilidades das democracias Latino-Americanas e Caribenhas: uma análise empírica (2006 e 2017)” Armando Albuquerque de Oliveira, Caio Victor Nunes Marques; 2- “Em defesa da participação: análise da iniciativa popular para alteração da Constituição no Brasil e no Equador” Lilian Márcia Balmant Emerique, Ilana Aló Cardoso Ribeiro; 3- “O direito fundamental à participação política por meio da iniciativa legislativa popular e o requisito formal do número de assinaturas dos cidadãos apoiadores de projetos de lei” Itamar de Ávila Ramos; 4- “A representação política compartilhada entre cidadãos participativos e políticos: um princípio a fortalecer o Poder Legislativo” Gabriel Augusto Mendes Borges; II- Democracia e participação cidadã nas políticas públicas e na garantia de direitos: 5- “Responsabilidade civil do Estado por dano no meio ambiente carcerário e sua forma de reparação – análise à luz dos direitos fundamentais em um Estado brasileiro supostamente com participação democrática” Ricardo Ferreira Barouch, Elcio Nacur Rezende; 6- “Mineração e direitos humanos: o caso de Bento Rodrigues/Mariana, Minas Gerais” José Cláudio Junqueira Ribeiro, Francis de Almeida Araújo Lisboa; 7- “Planejamento participativo da educação infantil nos municípios brasileiros: perspectivas e desafios à luz de um caso em concreto no estado do Paraná” Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo, Fernando de Brito Alves; 8- “A crise da democracia na América Latina e a implementação de políticas públicas como

forma de acesso à Justiça” Adriana Fasolo Pilati Scheleder, Cristiny Mroczkoski Rocha; 9- “Conferências Nacionais de políticas para mulher e a formulação de diretrizes para as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil: participação e representação” Maria Carolina Carvalho Motta; 10- “Teoria da escolha social na consolidação do acesso à internet como instrumento para garantia de direitos fundamentais do cidadão” Rosilene Paiva Marinho de Sousa, Fernando Antônio de Vasconcelos; 11- Participação e democracia: as garantias extrainstitucionais dos direitos sociais e o exercício da cidadania a partir de uma perspectiva garantística e democrática” Rodrigo Garcia Schwarz, Larissa Thielle Arcaro; 12- “Democracia participativa por meio do controle social: o discurso da razão prática na esfera pública” Danilo Pierote Silva, Edinilson Donisete Machado;

III- Balanço da participação e democracia na atividade jurisdicional: 13- “A desvalorização constitucional diante do desgoverno judicial: uma crítica jurídico-constitucional ao ativismo nas atuações do Judiciário brasileiro em detrimento da participação popular no regime democrático” Fernando Antônio da Silva Alves; 14- “A contribuição do modelo fraco do controle de constitucionalidade neozelandês para superar a crise de legitimidade do modelo ultra forte brasileiro” Cláudia Maria Barbosa, Camila Salgueiro da Purificação Marques; 15- “A efetivação do direito fundamental à democracia através da mediação comunitária” Juliana Guanaes Silva de Carvalho Farias; 16- “O recurso extraordinário como espécie de exercício da democracia participativa: a repercussão geral de questão constitucional e os efeitos erga omnes da decisão de mérito” Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Rafaela Cândida Tavares Costa; 17- “Crimes contra a honra praticados por Fake News: uma ameaça a democracia e a participação política” Rhayssam Poubel de Alencar Arraes.

Enfim, os conteúdos explorados nos artigos assinalam a inquietação com a dinâmica da participação e democracia muito além dos processos eleitorais em si mesmos, mas num fluxo permanente na sociedade, reconhecendo a necessidade ativa de enraizamento democrático e de aprimoramento dos institutos e movimentos de participação cidadã em todas as esferas de poder e com extensa imersão social legitimadora.

A riqueza dos enfoques teóricos e os múltiplos espectros temáticos abordados refletem a importância da investigação e da imersão acadêmica dos Programas de Pós-Graduação em Direito nos principais problemas em torno da democracia e participação cidadã a circundar a realidade social. Mais uma vez se observou e a necessidade de criar redes nacionais e internacionais de pesquisa para arraigar diagnósticos e a busca de soluções para os problemas levantados dentro de eixos de análise comprometidos com olhares, saberes e epistemologias próprias para atender as demandas latino-americanas.

Lilian Márcia Balmant Emerique (UFRJ – Brasil)

Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UEPB – Brasil)

Gina Esmeralda Chávez Vallejo (IAEN – Equador)

**A TEORIA DA ESCOLHA SOCIAL NA CONSOLIDAÇÃO DO ACESSO À
INTERNET COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIA DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO**

**THE SOCIAL CHOICE THEORY IN THE INTERNET ACCESS CONSOLIDATION
AS AN INSTRUMENT FOR GUARANTEEING THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF
THE CITIZEN**

**Rosilene Paiva Marinho de Sousa
Fernando Antônio De Vasconcelos**

Resumo

Analisa a consolidação do acesso à Internet na perspectiva da teoria da escolha social, como instrumento para o exercício da democracia e promoção da dignidade da pessoa humana. Apresenta a teoria da escolha social visando à remoção de injustiças, oferecendo elementos que sustentem a ampliação da liberdade democrática. Reflete sobre a mudança da sociedade industrial para sociedade da informação. Examina a efetivação do acesso à Internet como direito fundamental, partindo-se da relação da argumentação e políticas públicas. Adota pesquisa bibliográfica e exploratória. Finalmente, evidencia a Internet como instrumento de garantias fundamentais e efetivação da democracia para um ideário de justiça.

Palavras-chave: Teoria da escolha social, Direito fundamental, Acesso à internet, Políticas públicas, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

Analyses the Internet access consolidation in perspective of social choice theory, as an instrument for democracy and promotion of the human person dignity. Presents the social choice theory for the removal of injustices, offering elements that support the amplification of democratic freedom. Reflects on the change of industrial society to the information society. It examines the effective access to the Internet as a fundamental right, departing from the relation of the argumentation and public policies. It adopts bibliographic and exploratory research. Finally, it highlights the Internet as an instrument of fundamental guarantees and effective democracy for a ideals of justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social choice theory, Fundamental right, Internet access, Public policy, Democracy

1 INTRODUÇÃO

A contínua evolução das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e a sua consequente introdução em processos associados às transformações advindas a partir da revolução industrial contribuíram para o surgimento da denominada sociedade da informação.

Esse processo tem modificado de forma acentuada, a maneira como a sociedade interage com a aquisição, armazenamento, processamento e disseminação da informação, evidenciando mudanças na vida social. A Informação passa a ser colocada numa posição de destaque cujo controle, representa domínio valorativo, em face da disponibilidade do grande volume de conteúdo disponibilizado nas redes.

Nesse sentido, analisaremos o acesso à Internet como instrumento para o exercício de garantias fundamentais, na perspectiva da Teoria da Escolha Social, ao dar ênfase à ampliação das liberdades democráticas, destacando a importância da promoção de políticas públicas, levando-se em consideração o debate público e as prioridades inclusivas para um efetivo controle público. Outrossim, buscaremos examinar a efetivação do acesso à Internet como direito fundamental, a partir da estreita relação da argumentação pública e políticas públicas de acesso à Internet, para o exercício da democracia e a promoção da dignidade da pessoa humana.

Como metodologia, adota-se a pesquisa exploratória e bibliográfica. A pesquisa exploratória tem como objetivo examinar o conhecimento sobre o tema pesquisado, sobre o qual pretende analisar em outras perspectivas (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013, p. 101). Já a pesquisa bibliográfica, caracteriza-se pela necessidade de se verificar material já elaborado, constituído, sobretudo de livros, artigos científicos, leis, dentre outros. (GIL, 2006).

Ao final, evidenciaremos que a Internet poder ser considerada um instrumento poderoso de garantias fundamentais e de efetivação da democracia em sua forma mais ampla para um ideário de justiça. Nesse sentido, na presente pesquisa não proporemos apresentar uma ideia consolidada, mas buscaremos suscitar discussões no sentido de apresentar a Teoria da Escolha Social, como uma vertente de análise que ampliam a visão do acesso à informação e à Internet como liberdades humanas para o exercício da democracia e promoção da dignidade da pessoa humana, que podem ser tratadas para o desenvolvimento de políticas públicas, criadas efetivamente a partir do debate público como meio de exercer um ideário de justiça reconhecidamente como igualdade social.

Desta forma, esta pesquisa se mostra relevante, uma vez que se propõe a ofertar uma contribuição marcante a sociedade, discorrendo sobre um tema que se encontra em discussão a nível mundial, sendo considerado relevante para a efetivação de princípios constitucionais. Nesse sentido, salientamos que a referida pesquisa encontra-se em conformidade com a proposta do grupo de trabalho “Participação e Democracia”, uma vez que atende ao seu objetivo, pela realização de uma abordagem que envolve democracia participativa e experiências de participação, a formulação e efetivação de políticas públicas; e, participação e controle público.

2 A TEORIA DA ESCOLHA SOCIAL E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA AMPLIAÇÃO DAS LIBERDADES DEMOCRÁTICAS

Principia o presente estudo por apresentar uma visão sobre a Teoria da Escolha Social, partindo-se dos aspectos históricos de seu surgimento e seguindo-se pela análise de suas contribuições para ampliação das liberdades democráticas, partindo do posicionamento de Amartya Sen, que servirão como fundamento para compreensão do acesso a Internet como direito fundamental e sua efetivação por meio de políticas públicas de ampliação de liberdades democráticas.

2.1 CONHECENDO A TEORIA DA ESCOLHA SOCIAL

A Teoria da Escolha Social surge como disciplina sistemática durante a Revolução Francesa, tendo sido muito influenciado pelo iluminismo com interesse na construção da ordem social fundamentada racionalmente. Como pioneiros a se debruçarem sobre essa teoria destacaram-se os matemáticos franceses do final do século XVIII, como Jean-Charles de Borda e o Marquês de Condorcet, cujo enfoque estaria ligado ao problema de chegar a avaliações agregadas baseando-se em prioridades (juízos) individuais em um grupo de diferentes pessoas (SEN, 2011).

Por volta de 1950, Kenneth Arrow, preocupado com as dificuldades das decisões coletivas e as suas inconsistências, reacendeu a referida teoria em seu contorno moderno, colocando-a sob uma forma estruturada e analítica, “[...] com axiomas afirmados explicitamente e analisados, exigindo que as decisões sociais preencham determinadas condições mínimas de razoabilidade, das quais emergiriam ordenações e escolhas sociais apropriadas de estados sociais alternativos”, levando-a ao surgimento moderno da mesma

como disciplina (SEN, 2011, epub). Ainda segundo o referido autor, com o advento da Segunda Guerra Mundial, disciplina das decisões democráticas racionais parecia estar inevitavelmente condenada, em face do momento em que surgia um novo acordo democrático. Entretanto, com o teorema pessimista de Arrow, juntamente com novos resultados matemáticos e a magnitude de discussões gerais e em grande parte técnica, produzidas por essa literatura, tiveram um grande impacto construtivo sobre a disciplina da escolha social.

Seguindo esse entendimento, evidencia-se o destaque até para a própria teoria em comento, do papel da informação ao realizar as comparações interpessoais de bem-estar e vantagens relativas para tomada de decisões sociais. Nesse sentido, Sen (2011, epub), esclarece que para se chegar a concepções que envolvam adequada compreensão das exigências da justiça, das necessidades de organização e instituições sociais, bem como da realização satisfatória das políticas públicas, tornou-se necessário, buscar muito mais informações e provas analisadas e justificadas para ampliação da base informacional da escolha social. E, nesse contexto, em 1780, Condorcet já havia assinalado nessa direção, com o interesse em enriquecer as estatísticas sociais, visando a necessidade de contínuas discussões públicas, ao entender que elas ajudam a promover o uso de mais informações nos processos de escolha pública e na exploração da justiça social. Desse modo, pode-se dizer que a Teoria da Escolha Social permite tomar a via comparativa, focada nas realizações em sociedade.

Segundo Kolm (2000, p. 535), a Teoria da Escolha Social em sentido estrito é muito interessante por três razões. Primeiro por aparecer como prova da impossibilidade do utilitarismo; segundo, que a lógica dessa teoria refere-se à matemática do agregado de ordenamentos, como desafio lógico que representa o principal problema da sociedade; e terceiro, por inspirar campos secundários de estudo que analisam os processos eleitorais ou a implementação informacional. Nesse sentido, esta terceira perspectiva, no que se refere à implementação informacional, melhor se adequa a proposta desta pesquisa.

2.2 CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DA ESCOLHA SOCIAL E A AMPLIAÇÃO DAS LIBERDADES DEMOCRÁTICAS

Ao buscar compreender o processo de maturação da Teoria da Escolha Social, ao percebê-la como método avaliativo, verifica-se o interesse da mesma na base racional dos juízos sociais e decisões públicas na escolha entre alternativas sociais. Dessa forma, levam-se

em consideração as contribuições dessa teoria, apresentadas por Amartya Sen, em sua obra “A Ideia de Justiça”, ao guardar similaridade de seu entendimento, com as obras de Adam Smith, Jeremy Bentham, John Stuart Mill, Karl Marx, entre outros, que servirão como fundamento para o reconhecimento da ampliação de liberdades democráticas.

Kolm (2000, p. 575), apresenta um contraponto à visão da Teoria da Escolha Social, ao que diz respeito à implementação informacional, no sentido da aplicação de “[...] um critério que exija informação a respeito das preferências ou possibilidades dos indivíduos que eles não tenham nenhum interesse de ‘revelar’ verdadeiramente”. Nesse sentido, o referido autor afirma que essa implementação requer três condições independentes, a saber, a motivação, poder e informação, mas concebidas no sentido moral, apenas de implementar norma ética.

Entretanto, Amartya Sen, apresenta algumas contribuições sobre a Teoria da Escolha Social para o reconhecimento e ampliação das liberdades democráticas, as quais nesta pesquisa são tomadas como relevantes. Como contribuições, pode-se destacar, em primeiro lugar, o interesse em *avaliações comparativas*, cujo enfoque se dá em face da razão prática como pano de fundo daquilo que deve ser escolhido e em quais decisões devem ser tomadas. Em segundo, trata do reconhecimento de uma *pluralidade de razões* ao ponderar questões que envolvem justiça social, em que essa pluralidade enfatiza a necessidade de se levar em consideração a possibilidade de conflitos duradouros de princípios não elimináveis.

Na sequência, permite *facilitar a reavaliação e análise mais aprofundadas*, de princípios gerais de decisões sociais, que a princípio parecem plausíveis, mas que podem ser considerados problemáticos. Outra consideração diz respeito à *permissão de soluções parciais*, no sentido de que, a Teoria da Escolha Social defende que a incompletude em determinados casos pode ser assertiva. Nesse sentido, Sen (2011, epub), esclarece que, [...] Em comparação, com a incompletude assertiva a natureza parcial da solução é parte integrante das conclusões promovidas por uma teoria da justiça, mesmo que essa própria teoria permaneça aberta ao escrutínio e à revisão adicionais. Nesse sentido, o referido autor acrescenta que a Teoria da Escolha Social permite que haja *diversidade de interpretações e inputs*, no sentido de que, “[...] que muitas vezes assume a forma de uma exploração das ligações funcionais, guiadas por conjuntos de axiomas, entre as ordenações e prioridades individuais, por um lado, e as conclusões sociais, por outro, está aberta a interpretações alternativas” (SEN, 2011, epub).

O referido posicionamento alerta tanto para a necessidade de se atentar para as discussões que envolvam interesses e juízos de pessoas diretamente envolvidas, quanto para

as razões, como pano de fundo, para esclarecimentos e *insight* e discernimento importantes para a avaliação, considerando-se assim como aspectos relevantes para o esclarecimento. Nesse sentido, Amartya Sen, considerando pensar o sentido e o alcance de justiça social, como aquela que envolve a participação de um debate público, colocada por Smith como a necessidade de invocar “os olhos do resto da humanidade” para tomada de decisões. Ainda conforme o referido autor esclarece que a veemência da Teoria da Escolha social está no interesse de se atingir juízos globais para a escolha social baseados em uma diversidade de perspectivas e prioridades.

A ênfase em *argumentação e articulação precisas*, também devem ser consideradas no sentido de que estas, abrem margem considerável para uma articulação mais clara e uma defesa mais ampla em demandas ligadas à busca da justiça na discussão pública. Nesse sentido, Sen (2011, epub), elucida que:

Mesmo que as correspondências axiomáticas não resolvam a difícil questão de ter certeza sobre o que deve ser escolhido, elas mostram as linhas sobre as quais os debates normativos podem proveitosamente prosseguir. Dada a natureza complexa dos valores humanos e da argumentação social, pode ser difícil capturá-los com frequência em termos axiomáticos precisos; ainda assim, a necessidade de explicitação, na medida em que possa ser alcançada, precisa ter muito mérito dialógico. Quão longe avançar na axiomatização não pode deixar de ser, em grande medida, uma questão de ajuizar as reivindicações concorrentes de caracterização precisa, por um lado, e a necessidade de se levar em conta, por outro, as complexidades que, mesmo podendo ser de difícil axiomatização, são considerações significativas cuja discussão em termos mais gerais — e um pouco mais informais — pode ser proveitosa.

Pode-se ainda destacar a importância de *especificar o papel da argumentação pública*, esclarecendo, a princípio, que embora a Teoria da Escolha Social tenha partido de matemáticos, apresenta-se estreitamente relacionada com a defesa de razão pública, no sentido de que os resultados matemáticos podem ser *inputs* na discussão pública, de modo que, com base nos “[...] resultados de impossibilidade, incluindo o paradoxo do voto identificado por Condorcet e o teorema da impossibilidade muito mais abrangente estabelecido por Arrow, são em parte concebidos como contribuições para um debate público”. (SEN, 2011, epub):

Essas contribuições da Teoria da Escolha Social constituem pontos relevantes que devem ser levados em consideração para ampliação das liberdades democráticas, e que podem estar ligadas num contexto mais geral, às formas constitucionais de democracia, ao que envolve o exercício da cidadania e a promoção da dignidade da pessoa humana.

Ao exercício da cidadania, enquanto direito do cidadão de usufruir do mínimo necessário à sua inserção social, por meio de práticas democráticas de participação nas

discussões públicas e a promoção da dignidade da pessoa humana, utiliza a noção de dignidade, dentro de uma preocupação humanista, ou seja, como aquela que deve ser concedida a toda pessoa humana (VASCONCELOS, 2012).

A dignidade da pessoa humana tem sua importância manifesta no âmbito das declarações mundiais de direitos humanos, reconhecidas estas, como declarações éticas sobre o que deve ser realizado para concretização de liberdades reconhecidas por meio desses direitos, ao exigir o reconhecimento de determinados imperativos.

A inclusão dos direitos de segunda geração (direitos sociais e econômicos) permite integrar as questões éticas implícitas a ideias gerais de desenvolvimento global e as reivindicações da democracia decisória, ambas ligadas aos direitos humanos e rotineiramente ao reconhecimento da importância em aprimorar as capacidades humanas.

Seguindo a abordagem adotada por Amartya Sen, a viabilidade do debate público deve ser considerada elemento central para a justificação dos direitos humanos, mesmo que essa argumentação deixe áreas consideráveis de ambiguidade e dissonância. Isto porque, uma pretensão de direitos humanos que não é capaz de sobreviver ao exame público, pode ser gravemente afetada, e é justamente quando se admite a existência de informações disponíveis e argumentos éticos, que tora-se possível o reconhecimento desses elementos como indicadores de alcance da discussão racional pública.

3 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

As transformações sociais sempre são consideradas como fatores indutivos de mudanças. Os reflexos sofridos em toda sociedade, ocorrem em face da dimensão das alterações provocada na mesma, a partir de suas necessidades e expectativas, bem como do seu alcance, ao afetar toda a coletividade ou parcela significativa desta, gerando modificações estruturais. Nesse contexto, os avanços progressivos advindos a partir da revolução industrial transformaram o modo como a humanidade produzia suas riquezas, promovendo alterações no sistema econômico e social.

Por conseguinte, a sociedade da informação surge partindo de um processo de influência mútua que remodelaram as estruturas da sociedade, tendo as tecnologias de informação e comunicação como instrumento de mediação destas transformações, se consubstanciando por meio da informação, sua aquisição, armazenamento, processamento e disseminação. A disponibilidade de um número ilimitado de conteúdos torna possível o contato com universos variados, permitindo facilmente, o acesso e o uso de informações

disponíveis, principalmente com a popularização e universalização do acesso à Internet. (NORAT; VASCONCELOS; SOUSA, 2018).

Com base nesse entendimento, De Lucca, Simão Filho e Lima (2015, p. 176), esclarecem que, “o surgimento da sociedade da informação não está adstrito apenas ao aspecto técnico. A velocidade do acesso à informação influencia a vida cotidiana do indivíduo e dos grupos sociais com reflexos de ordem econômica, política e social”.

Nesse afã, a denominada sociedade da informação se alicerça como um processo gerado a partir da convergência da base tecnológica, que une economia e tecnologia; a dinâmica da indústria e o crescimento exponencial do acesso à rede. (PAESANI, 2007).

Desse modo, o acesso à informação passa a ser colocado como uma necessidade de toda a coletividade cuja democratização exige o acesso à Internet, como instrumento necessário ao exercício de garantias fundamentais para o exercício da cidadania e a promoção da dignidade da pessoa humana.

A necessidade de acesso à informação foi reconhecida internacionalmente em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. Conforme a organização não governamental de direitos humanos que trabalha na promoção e defesa da liberdade de expressão e do acesso a informações, ARTIGO 19 (2017), o direito de todas as pessoas de obterem informações está estabelecido como um direito humano, além de ser um instrumento fundamental de combate à corrupção e promoção da boa governança.

Segundo o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, em seu artigo 19, item 2, todos têm o direito a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, oralmente, em escrita ou impressa, sob a forma de arte, ou através de qualquer outro meio de sua escolha:

2. Everyone shall have the right to freedom of expression; this right shall include freedom to seek, receive and impart information and ideas of all kinds, regard less of frontiers, either orally, in writing or in print, in the form of art, or through any other media of his choice. ((ICCPR, 1966, *online*).

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas editou o Comentário Geral nº 34, aprofundando a previsão do referido artigo, do qual enfatizou que a Internet está posta como meio de exercer a liberdade de expressão:

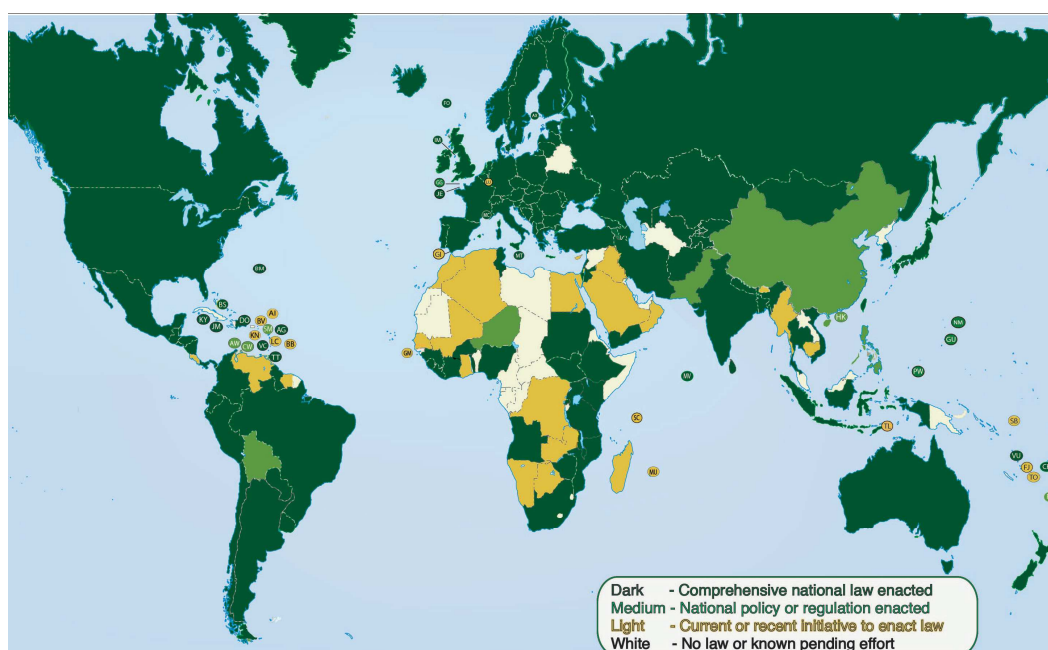
*Paragraph 2 protects all forms of expression and the means of their dissemination. Such forms include spoken, written and sign language and such non-verbal expression as images and objects of art. Means of expression include books, newspapers, pamphlets, posters, banners, dress and legal submissions. They include all forms of audio-visual as well as electronic and internet-based modes of expression. (ICCPR, 2011, *online*).*

Segundo a ARTIGO 19 (2017), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que foi assinado e ratificado por 182 países tem uma série de disposições que exigem acesso público à informação. Nesse sentido, a referida convenção estabelece que os Estados devem garantir o acesso público efetivo à informação, devendo tomar medidas que se fizerem necessárias para aumentar a transparência. (UNCAC, 2004, online):

Cada Estado Parte adoptará medidas adecuadas, dentro de los medios de que disponga y de conformidad con los principios fundamentales de su derecho interno, para fomentar la participación activa de personas y grupos que no pertenezcan al sector público, como la sociedad civil, las organizaciones no gubernamentales y las organizaciones con base en la comunidad, en la prevención y la lucha contra la corrupción, y para sensibilizar a la opinión pública con respecto a la existencia, las causas y la gravedad de la corrupción, así como a la amenaza que ésta representa.

Nesse sentido, segundo a ARTIGO 19 (2017, p. 14), em junho de 2016, 113 dos 193 Estados-Membros da ONU adotaram leis abrangentes que estabelecer regras jurídicas sobre o acesso à informação, conhecido como Direito à Informação (RTI), Liberdade de Informação (FOI) ou Acesso a Atos de Informação (ATI). Ainda segundo a ARTIGO 19 (2017), o interesse em adotar o direito à informação pelos países, em suas respectivas constituições ou em legislações específicas, tem crescido nos últimos anos a exemplo de países como Argentina, Brasil, Etiópia, Indonésia, Irã, Nigéria, Mongólia, Sudão, Tunísia, Quênia, Palau, e o Líbano. Na Figura 1, torna-se possível verificar a regulação do direito de acesso a informações no mundo, em 2017.

Figura 1 – Regulamentos e Iniciativas às Leis de Informação – 2017



Fonte: ARTIGO 19 – Disponível em: <<https://www.article19.org/data/files/medialibrary/38832/Open-Development--Access-to-Information-and-the-SDGs-2017.pdf>>.

Diante de tão relevante importância do acesso à informação, inclusive sendo reconhecida como direito fundamental, e seu reconhecimento por meio de legislações de diversos países, em ratificações de tratados, convenções em suas constituições, bem como em legislações infraconstitucionais, põe em evidência a Internet quanto à maneira em que esse acesso pode ser realizado.

Nesse sentido, a Internet pode ser um instrumento de grande valia para facilitar o acesso à informação podendo ser considerado como espaço essencial para o debate público, para o desenvolvimento da opinião pública, da cidadania, participação política. Segundo Araújo (2014, p. 65), “[...] a recente evolução das tecnologias de comunicação reduziu os custos do acesso à informação e à cultura e ampliou as possibilidades de realização da democracia e dos direitos humanos”.

A Internet, sendo considerada como uma rede aberta, colaborativa, e sem fronteiras, permite o acesso a grandes volumes de conteúdo e fluxos constantes de dados, que podem gerar informação para seus usuários de forma perene, contribuindo assim para o desenvolvimento socioeconômico de todo país, vislumbrando igualdade social como ideário de justiça, reafirmando, desse modo à confiança na democracia.

4 O ACESSO À INTERNET NA PERSPECTIVA DA TEORIA DA ESCOLHA SOCIAL

Discute-se o reconhecimento do acesso à Internet como direito fundamental, considerando-o instrumento para o acesso à informação. Com efeito, o acesso à Internet para esta finalidade condiciona-se a existência de políticas públicas, para que possa estender a toda coletividade, participação nos debates públicos, e conseqüente exercício de garantias fundamentais e de efetivação da democracia em sua forma mais ampla para um ideário de justiça.

4.1 O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Internet tem se tornado um instrumento pelo qual toda a coletividade pode se valer como meio para manifestação do pensamento, o que conflui para a consciência dos direitos de participação política econômica, sociais e culturais.

A acentuada barreira que divide o mundo entre os que têm acesso à internet e à informação, e os que não têm esse acesso, se dá justamente em face daquele que estão situados em países mais pobres, e que, em decorrência, sofrem privação de suas capacidades.

Segundo Berry (2014), o acesso à Internet deve ser conceituado como um direito humano instrumental, porque não pode ser separada do provisionamento adequado de muitos direitos civis e políticos básicos e econômicos no mundo moderno. Nesse sentido, Barry (2014, p. 12) expõe que, “[...] *I posit that Internet access should be conceptualized as an instrumental human right, because it cannot be separated from—and is instrumental to—the adequate provisioning of many basic civil and political, and economic rights in the modern world*”.

Nesse sentido, De Lucca, Simão Filho e Lima (2015, p. 160), esclarecem que,

[...] a Internet deve ser interpretada para além de uma nova forma de comunicação e difusão de informação que aproxima os extremos do planeta de forma rápida e com baixo custo, para ser interpretada também como um instrumento de poder para conquista e reivindicação dos direitos inerentes à dignidade humana.

Os termos direitos fundamentais e direitos humanos costumam ser utilizados para designar direitos que consagram as mesmas espécies de valores, porém existem algumas diferenças entre os direitos fundamentais e os direitos humanos. Os direitos humanos se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais, no plano internacional, ao tempo que os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição de cada país no plano interno, podendo o seu conteúdo e conformação variar de Estado para Estado (NOVELINO, 2016).

No Brasil, a dignidade da pessoa humana surge como fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), utilizando a noção de dignidade dentro de uma preocupação humanista. No âmbito do referido artigo, o conceito de cidadania esboça uma ideia de participação na vida do Estado pelo exercício dos direitos políticos.

O artigo 3º, da referida Constituição, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, seguindo-se com o artigo 5º (BRASIL, 1988), prevendo a livre manifestação do pensamento, o acesso à informação, de forma a ratificar tratados internacionais, na defesa da dignidade da pessoa humana.

Essas previsões constitucionais permitem a previsão do acesso à Internet, por ser compreendido como instrumento de realização de direitos fundamentais.

Entretanto, visando elucidar qualquer interpretação que não considere a extensão de outras previsões constitucionais, a criação da Proposta de Emenda à Constituição de nº 185 de 2015, tem por escopo acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão, sob a justificativa de que, “[...] é fato incontestado que a internet revolucionou as formas de se viver em sociedade, eliminando as barreiras físicas e temporais, horizontalizou a comunicação e democratizou acesso à informação” e ainda que “[...] O acesso a Internet hoje é fundamental para o desenvolvimento social, cultural, intelectual, educacional, profissional e econômico de qualquer nação, a internet dá voz ao cidadão”. (BRASIL, 2015, *online*). Nesse sentido, surge uma preocupação em proteger o cidadão nessas relações, passando a buscar a segurança necessária para garantir os direitos fundamentais nesse novo quadro de relacionamento, indo desde o direito de acesso até a proteção durante a realização do mesmo (NORAT; VASCONCELOS, 2018).

Neste contexto, as previsões constitucionais brasileiras envolvem três dimensões de direitos humanos, a saber, liberdade, igualdade e solidariedade, colocando o Estado em posição basilar para garantir o acesso à internet como direito fundamental e instrumento de acesso à informação, para concretização da dignidade da pessoa humana e exercício da cidadania.

4.2 O DEBATE PÚBLICO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À INTERNET

A fim de se compreender as raízes da democracia no mundo, se deve conduzir o entendimento ao interesse da história da participação popular e da razão pública em diferentes lugares do mundo. Historicamente, a democracia no mundo surgiu e se desenvolveu como produto da experiência europeia e americana. E, nesse contexto, pode-se dizer que o sentido da democracia está intimamente relacionado à governança participativa, isto é, a realização de um governo por meio de debate, como exercício da razão pública.

As formas de convivência social são marcadas pela necessidade de um indivíduo constantemente efetivar escolhas. Os grupos humanos se organizam e se direcionam em função dos múltiplos fatores que atuam sobre os comportamentos sociais. Desse modo, os indivíduos estão cada vez mais em busca de informações refinadas, e suas escolhas beneficiam a tomada de decisões. Segundo Sousa (2012, p. 57), essas modificações, são advindas da necessidade do indivíduo de efetivar escolhas, que estão diretamente relacionadas ao acesso à informação.

Nesse sentido, as exigências democráticas podem ser vistas como maneira de aumentar a objetividade do processo político. Segundo Sen (2011, epub), o exercício da democracia, numa compreensão abrangente, envolve a participação política, o diálogo e a interação pública. Esses aspectos que envolvem o exercício da democracia, pode ser vistos juntamente com os direitos civis e políticos, como um reforço das liberdades, indo-se além do crescimento econômico, para atender as exigências do desenvolvimento, e este, não pode estar dissociado da qualidade de vida e da liberdade de desfrutá-la.

Os debates públicos que envolvem o acesso à Internet, envolve, segundo Lemos e Levy (2010, p. 155), “[...] uma nova era do debate político, levando a democracia para um estágio superior: a ciberdemocracia”.

O objetivo de um debate aberto e participativo está no favorecimento de uma política pública melhor e mais justa, buscando promover justiça social. Isto porque busca amoldar a importância dos direitos das minorias sem ignorar os votos da maioria como parte da estrutura total democrática.

A garantia do acesso à Internet pelo Estado, como ambiente livre, interativo, e instrumentalizador de realização de garantias constitucionais e realização de democracia, não pode ser considerada satisfatória sem a promoção de um efetivo acesso igualitário que só se concretiza pela realização de políticas públicas para a promoção da inclusão digital.

Segundo Secchi (2010, p. 1), as “políticas públicas tratam do conteúdo concreto e do conteúdo simbólico de decisões políticas, e do processo de construção e atuação dessas decisões”. Ainda segundo o referido autor, “[...] a razão para uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante” (SECCHI, 2010, p.2).

No mesmo sentido, Norat e Vasconcelos (2018), entendem por políticas públicas, a união de atividades estatais envolvendo atos e normas, caracterizando-se como um programa de ação do Governo com o escopo de efetivar a promoção de direitos sociais, econômicos e culturais.

Uma política pública pode ser idealizada, formulada e implementada a partir de atores sociais diversos que se relacionam e se influenciam mutuamente em um ambiente de conflitos e consensos. Estudar uma política pública implica levar “[...] em conta o conjunto dos indivíduos, grupos ou organizações cuja posição é afetada pela ação do Estado”. (MULLER; SUREL, 2002, p. 19).

Seguindo esse entendimento, a ARTIGO 19, apresenta alguns princípios que foram projetados principalmente para a legislação nacional de liberdade de informação ou acesso a

informações oficiais (CANELA; NASCIMENTO, 2009). Nesse sentido, como princípios que regem as políticas de acesso, que também podem se destacar para o processo de desenvolvimento de políticas públicas, no âmbito do acesso à Internet.

Nesse sentido, pode-se destacar o princípio da “Divulgação Máxima” que estabelece a presunção de que toda a informação mantida por instituições públicas deverá ser sujeita à divulgação e de que tal suposição só deverá ser excedida em circunstâncias muito limitadas.

Outro princípio importante que também coaduna com a Teoria da Escolha Social, está o princípio da “Promoção de um Governo Aberto” em que instituições públicas devem promover ativamente um governo aberto, no sentido de informar o público sobre os seus direitos e promover uma cultura de abertura no seio do governo para alcançar suas finalidades. O “Custo” corresponde ao princípio de que este, de forma excessiva não devia impedir o cidadão de solicitar informações.

Por último, o princípio das “Reuniões Abertas”, afirmando que reuniões de instituições públicas deveriam ser abertas ao público como consenso que todas as reuniões de órgãos de governo deveriam ser abertas ao público.

No Brasil, o governo está buscando implementar um novo plano nacional de conectividade, pretendendo fazer um mapeamento completo das necessidades de conectividade no país, buscando realizar um estudo sobre quais seriam as melhores fontes de financiamento para esse projeto, apontando como saída os recursos dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre a Anatel e as operadoras de telecomunicações e o PLC 79, que altera a Lei Geral de Telecomunicações, permitindo a mudança de concessões para autorizações. Segundo o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC, 2017, *online*),

[...] a prioridade do novo plano de conectividade é levar infraestrutura de banda larga para cidades e regiões que ainda não contam com redes de acesso à internet de alta velocidade. As medidas incluem a implantação de rede 3G ou superior em regiões remotas e do 4G em todas as sedes dos municípios do país. Outra ação prevista é a utilização do programa Cidades Inteligentes para ampliar a conectividade em pequenos municípios e fora das áreas já cobertas pela internet.

Nesse mesmo sentido, o Marco Civil da Internet, já em vigor, institui princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Segundo Scherkerkewitz (2014, p. 49), “em muitos quesitos da lei o Brasil foi pioneiro, mesmo porque, no mundo inteiro ainda se discute a necessidade de controle da Internet e o papel do Estado nesse controle, sendo assim, somos precursores no tocante à governança da Internet”.

Um dos artigos que merece destaque está o artigo 2º, do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), no sentido de que estipula como princípio fundamental a liberdade de

expressão como preponderante o acesso à Internet ao determinar que “[...] a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão (BRASIL, 2014, *online*). Outro artigo que merece destaque diz respeito ao artigo 7º, que coloca o acesso à Internet como essencial ao exercício da cidadania, assegurando previsões que assegurem garantir o direito à privacidade e à liberdade de expressão. A preocupação central do Marco Civil da Internet está na garantia de condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet.

O acesso à Internet como instrumento para o exercício de garantias fundamentais funda-se na existência de direitos como liberdade, em que não considera qualquer pretensão humana como direito fundamental, mas na exigência de uma condição de limiar que surge, segundo Sen (2011, *epub*), por meio de cinco liberdades, a saber, políticas, econômicas, oportunidades sociais, garantia de transparência e segurança protetora. Diante disso, pode-se dizer que a consideração dos direitos como liberdades confluem para promoção da justiça social e promoção de políticas públicas levando-se em consideração o debate público e as prioridades inclusivas para um efetivo controle público.

4.3 O ACESSO À INTERNET COMO INSTRUMENTO PARA IDEÁRIO DE IGUALDADE SOCIAL

A utilização massiva da Internet permite pensar nos benefícios advindos para a sociedade melhorando os mecanismos de informação. (VASCONCELOS; BRANDÃO, 2013). Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil fechou 2016 com 116 milhões de pessoas conectadas à internet, o equivalente a 64,7% da população com idade acima de 10 anos. Foram avaliados aspectos como, uso da Internet, com destaque para os equipamentos utilizados para o respectivo acesso e os tipos de conexão utilizada no domicílio; e, ainda, o motivo principal da não utilização da Internet no domicílio. (GOMES, 2018, *online*).

Esses dados mostram a crescente expansão do acesso à Internet no Brasil, levando-se em consideração que entre 2005 e 2015, o percentual de domicílios com conexão saiu de 13,6% para 57,8%, atingindo 64,7% em 2016. (SANTOS, 2016, *online*).

Diante deste quadro, percebe-se que o acesso à Informação, tendo o acesso à Internet como condição para realização do primeiro, e sendo instrumento de ampliação para o debate aberto, embora não possa abranger todas as decisões sobre um ideário global de justiça, deixando áreas consideradas ambíguas e dissonantes, conduz a possibilidade de se trabalhar

com uma pluralidade de razões, tornando-se mais fácil extraírem-se resultados mais abalizados para um os processos decisórios. Nesse sentido Sen (2011, epub), esclarece que:

[...] na abordagem defendida por Adam Smith, que invoca “espectadores imparciais”, vozes distantes podem receber um lugar muito importante devido a sua relevância para o esclarecimento, por exemplo, para evitar o paroquialismo de perspectivas locais. [...] Às vezes, as chamadas ordenações e prioridades “individuais” podem ser vistas não como aquelas de pessoas distintas, mas de diferentes abordagens da mesma pessoa para as questões decisórias envolvidas, que poderiam, todas elas, merecer certo respeito e atenção. Outra variação refere-se à possibilidade de que as ordenações individuais podem não ser, de modo algum, de preferências individuais (em qualquer um de seus vários sentidos), como normalmente é pressuposto na teoria da escolha social dominante, mas diversas ordenações geradas por diferentes tipos de argumento. Em geral, a teoria da escolha social como disciplina está interessada em chegar a juízos globais para a escolha social baseados em uma diversidade de perspectivas e prioridades.

O exercício da governança participativa exige a consideração de uma imparcialidade aberta destacada por Smith, ao considerar o espectador imparcial, observando as opiniões próximas e distantes. Nesse contexto, o papel da Internet como instrumento facilitador do debate público, possibilita o exercício da democracia, uma vez que aproxima a coletividade da prática governamental por meio do acesso à informação e a liberdade de expressão para uma análise mais globalizante possível. Esta última também tem sua contribuição, uma vez que a imprensa livre tem sua importância pelo papel informativo que exerce, difundindo conhecimento e possibilitando análise crítica.

Na ideia de justiça aplicável pela Teoria da Escolha Social, existe um nítido interesse pelas realizações sociais que se concentra na prática de comparações valorativas entre diferentes realizações sociais, fundadas no compreender e argumentar para que a coletividade não se prenda, pelo isolamento da falta de acesso à informação e à Internet, à uma vida sem mútua colaboração e que só se torna possível com a ideia de igualdade social pela participação no debate público. Desse modo, torna-se clara a evidencia de que a Internet torna-se um instrumento poderoso de garantias fundamentais e de efetivação da democracia em sua forma mais ampla para um ideário de justiça.

5 CONCLUSÕES

Na atualidade evidencia-se a importância do acesso à informação e os reflexos na sociedade, advindos com a grande quantidade de conteúdo que se encontra disponível. O reconhecimento da disponibilidade de conteúdo como fonte ampla de disseminação de informação. O avanço de caráter socioeconômico da informação se dá em termos de espaço

de forma dinâmica, através da Internet, onde concentra atualmente atividades de alto índice de conteúdo intelectual.

Dessa forma, existe a necessidade da democracia avançar no sentido de que as fontes de informação ou os meios de acesso precisam estar à disposição e a favor da sociedade, de forma que possa tornar viável a conversão do acesso e uso desses instrumentos em conhecimento.

A Teoria da Escolha Social vem apresentar contribuições no sentido de colocar o acesso à informação e à internet no centro das discussões que envolvem a necessidade do debate público e de democratização dos seus respectivos usos por meio de políticas públicas. Nesse sentido, conforme enfatizado inicialmente, a presente pesquisa se propôs apenas a suscitar discussões no sentido de apresentar a Teoria da Escolha Social, como uma vertente de análise que ampliam a visão do acesso à informação e à Internet como liberdades humanas que podem ser tratadas para o desenvolvimento de políticas públicas, criadas efetivamente a partir do debate público como meio de exercer um ideário de justiça reconhecidamente como igualdade social.

O fortalecimento dessas políticas já vem se tornando realidade no país, mas torna-se preciso integrá-las com outras políticas, estimulando-se a criação e estruturação de órgãos destinados a fomentar o acesso à informação, e conseqüentemente, tendo o acesso à Internet como instrumento de realização de garantias constitucionais da proteção à dignidade da pessoa humana e do exercício da democracia.

A referida teoria destaca a importância da abertura de espaço para avaliações comparativas que permitam ampliar a visão sobre decisões a serem escolhidas. Por intermédio de uma pluralidade de razões, permite auxiliar a tomada de decisão levando-se em consideração posicionamentos que mais se aproximam da justiça social sem deixar de levar em consideração as prioridades inclusivas. Nesse sentido, permite soluções parciais, ao levar em conta as complexidades, cujas discussões em termos gerais podem ser proveitosas.

Diante desses aspectos o acesso à Internet se põe numa posição estratégica para ser reconhecida como direito fundamental, pela importância dada como instrumento de democratização do acesso à informação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. Convergência Tecnológica, Serviço Público e o Papel do Estado na Comunicação. In. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Estudos Avançados de Direito Digital**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

CANELA, Guilherme e NASCIMENTO, Solano. **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Edição ANDI e Artigo 19, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/politicas-de-comunicacao/publicacao/acesso-a-informacao-e-controle-social-das-politicas-publicas>>. Acesso em 10 jun. 2018.

ARTIGO19. Organização Artigo 19. **Open Development: Access to Information and the Sustainable Development Goals**. 2017. Disponível em: <<https://www.article19.org/data/files/medialibrary/38832/Open-Development--Access-to-Information-and-the-SDGs-2017.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2018.

BERRY, Jack J. Don't be Evil: Should Access to the Internet be Conceptualized as an Instrumental Human Right? 2014. **American Political Science Association 2014 Annual Meeting Paper**. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2480243>. Acesso em 11 jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. **Proposta de Emenda À Constituição nº 185/2015**. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de fevereiro de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Publicado no Diário Oficial em 24 de abril de 2014. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (Coords.) **Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2006.

GOMES, Helton Simões. **Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE**. G1 – Economia. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

ICCPR. International Covenant on Civil and Political Rights. 1966. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%20999/volume-999-i-14668-english.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

ICCPR. **General comment Nº. 34**. Human Rights Committee. 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/sistema_universal.asp>. Acesso em: 11 jun 2018.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias Modernas de Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O Futuro da Internet**: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

MCTIC. Ministério da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações. Plano nacional de conectividade deve ser colocado em consulta pública em agosto. Sala de Imprensa. 2017. Disponível em:

<http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/salaImprensa/noticias/arquivos/migracao/2017/07/Plano_nacional_de_conectividade_deve_ser_colocado_em_consulta_publica_em_agosto.html>. Acesso em: 11 jun. 2018.

MULLER, Pierre; SUREL, Yves. **A Análise das Políticas Públicas**. Pelotas: Educat, 2002. Disponível em: <<http://www.abavaresco.com.br/images/stories/0203.pdf>>. Acesso em: 11jun.2018.

NORAT. Markus Samuel Leite; VASCONCELOS. Fernando Antônio de. **Direito do Consumidor e Educação pela Internet**. João Pessoa: Markus Samuel Leite Norat. 2018.

NORAT. Markus Samuel Leite; VASCONCELOS. Femardo Antônio de; SOUSA. Rosilene Paiva Marinho de. **Relação de Consumo e Informação na Internet**. João Pessoa: Markus Samuel Leite Norat, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Método, 2016.

PAESANI, Liliana Minardi. (Coord.) **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, Maria del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SANTOS, Bárbara Ferreira. Apesar de expansão, acesso à internet no Brasil ainda é baixo. **EXAME**, 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/apesar-de-expansao-acesso-a-internet-no-brasil-ainda-e-baixo/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. **Direito e Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de. **Memória Exercitada**: O direito de acesso a informações no âmbito dos arquivos permanentes. 2012. 116 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

UNCAC . Convención de las Naciones Unidas Contra la Corrupción. Naciones Unidas. Nueva York, 2004. Disponível em:

<http://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/04-56163_S.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. Diversidade Cultural e Acesso à Internet: proteção dos direitos fundamentais do cidadão consumidor. In. **Cidadania Plural e Diversidades: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças**. FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão; NEWTON, Paula Christianne da Consta. (Coords.). São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de; BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. As Redes Sociais e a Evolução da Informação no Século XXI. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 4. N. 7, jan./jun., 2013. P. 125-144. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/225/207>>. Acesso em: 14 jun. 2018.